



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000063/2025
Processo: 10588-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 42/2025.

EMENTA: "Dispões sobre a destinação e utilização de (5%) percentual sobre arrecadação de multas de trânsito para obras de acessibilidade".

AUTORIA: Vereador João do Joaninho.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 63/2025, que: "Dispões sobre a destinação e utilização de (5%) percentual sobre arrecadação de multas de trânsito para obras de acessibilidade".

O projeto de lei em análise estabelece que 5% das multas de trânsito arrecadadas no município sejam utilizados para financiar obras de acessibilidade nas vias públicas e para a adequação e implantação de sinalização tátil e sonora, nos termos das Resoluções CONTRAN nº 704/2017 e nº 973/2022.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P275158



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

De acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o trânsito urbano, desde que não conflitem com normas federais ou estaduais que regulem a mesma matéria. O CTB, como lei federal, estabelece as regras gerais sobre o sistema nacional de trânsito, enquanto as resoluções do CONTRAN detalham sua aplicação. Assim, o município de Juiz de Fora tem competência para regulamentar aspectos locais do trânsito, como a destinação de recursos arrecadados com multas, desde que respeite as diretrizes nacionais.

As Resoluções CONTRAN mencionadas no projeto (nº 704/2017 e nº 973/2022) tratam, respectivamente, de aspectos como uniformização de procedimentos administrativos e regulamentação de sinalização viária. Embora essas resoluções não estabeleçam diretamente a destinação de 5% das multas para acessibilidade, elas reforçam a necessidade de adequação das vias públicas à segurança e à mobilidade, o que inclui medidas de acessibilidade.

A Resolução CONTRAN nº 638/2016, embora não citada diretamente no projeto, já previa a possibilidade de aplicação de recursos de multas em recuperação de infraestrutura viária, como calçadas e pavimentação.

As referências às Resoluções CONTRAN nº 704/2017 e nº 973/2022 no projeto indicam uma tentativa de alinhamento com as normas nacionais. A Resolução nº 704/2017 trata de procedimentos administrativos para penalidades, enquanto a nº 973/2022 institui o Regulamento de Sinalização Viária, que inclui diretrizes para melhorias na infraestrutura viária, como sinalização tátil e sonora. Essas resoluções, embora não mencionem explicitamente a destinação de multas para acessibilidade, não proíbem tal medida, desde que ela esteja vinculada aos objetivos de segurança e mobilidade urbana.



A Constituição Federal (art. 24, inciso V) estabelece competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre trânsito e transporte. No entanto, os municípios, nos termos do art. 30, inciso I, podem complementar a legislação federal e estadual, desde que não haja conflito com normas superiores. O CTB, como lei federal, já regula a destinação de multas, mas não proíbe explicitamente que os municípios destinem parte desses recursos a finalidades específicas, como acessibilidade, desde que relacionadas ao trânsito.

Ademais, o princípio da simetria e da cooperação federativa (art. 23, inciso IX, da CF) permite que os entes federados atuem conjuntamente para promover a segurança e a mobilidade urbana. Dessa forma, o projeto não viola a hierarquia normativa ou a competência legislativa, pois respeita as diretrizes do CTB e das resoluções do CONTRAN.

A destinação de recursos para acessibilidade nas vias públicas e sinalização tátil e sonora atende ao princípio da igualdade material (art. 5º, caput, da CF), ao promover condições de mobilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Além disso, reforça o direito à cidade e à mobilidade urbana sustentável, valores que estão implícitos nos arts. 182 e 183 da Constituição, que tratam da política urbana.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGA L.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P275158



solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Assinado Digitalmente

Palácio Barbosa Lima, 19 de fevereiro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 19/02/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto